

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03648e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Ibiassucê**

Gestor: **Francisco Aduato Rebouças Prates**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

## **RELATÓRIO / VOTO**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ibiassucê**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Francisco Aduato Rebouças Prates**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº **03648e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "[http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list\\_View.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam).", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 7ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica

das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 519/2018, publicado no DOETCM de 27/09/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1652/2018**, subscrito pelo Procurador **Danilo Diamantino Gomes da Silva**, opinando pela **rejeição** das Contas, em face da não recondução da despesa com pessoal aos limites, com aplicação de multa.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A prestação de contas do exercício de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. **Manoel Adelino Gomes de Andrade**, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 4.000,00**, pelas irregularidades remanescentes.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 224/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 247/16.

A Lei Orçamentária Anual nº 249/16, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 33.804.900,00**, sendo **R\$ 23.166.446,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 10.638.454,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, foi concedida autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, anulação de dotações, e por excesso de arrecadação até o limite de 25% do apurado.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de

incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em que pese o período em questão seja de responsabilidade do antigo Gestor, deve ser mantido o achado auditorial para que o atual Prefeito seja alertado e adote medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Consta nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, e foi apresentado na defesa o decreto n. 30/17, referente à aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesa (doc. 04).

## DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com relação aos créditos adicionais suplementares, indicou-se a abertura de **R\$ 7.992.708,14**, todos por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro 17.

Decreto nº	Data	Suplementação	Anulação	Total
47*	01/02/17	153.575,00	153.575,00	153.575,00
57*	01/03/17	1.249.011,00	1.249.011,00	1.402.586,00
67A	03/04/17	382.080,00	382.080,00	1.784.666,00
73B*	02/05/17	650.500,00	650.500,00	2.435.166,00
80A	01/06/17	256.020,00	256.020,00	2.691.186,00
89*	03/07/17	796.370,00	796.370,00	3.487.556,00
96A	01/08/17	315.594,12	315.594,12	3.803.150,12
147A	01/09/17	836.591,38	836.591,38	4.639.741,50
155A	02/10/17	657.996,18	657.996,18	5.297.737,68
155B	02/10/17	146.000,00	146.000,00	5.443.737,68
159A	01/11/17	1.107.430,50	1.107.430,50	6.551.168,18
162	01/12/17	1.350.239,96	1.350.239,96	7.901.408,14
162A	01/12/17	91.300,00	91.300,00	7.992.708,14
<b>Total</b>		<b>7.992.708,14</b>	<b>7.992.708,14</b>	

Menciona, ainda, o Pronunciamento Técnico a ausência dos comprovantes de publicidade dos decretos n. 47, 57, 73B, e 89, sanados em sede de defesa - doc. 05. Contudo, em todos os casos se verifica que foram promovidas alterações orçamentárias antes da sua efetiva publicação. A publicidade é formalidade *sine qua non* para que o ato administrativo produza seus efeitos.

Conquanto os créditos suplementares estejam dentro do limite estabelecido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V

da Constituição Federal), tem-se o descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pois se exige prévio decreto do Poder Executivo para sua abertura, o que não ocorreu no Município, visto a execução dos atos de alterações orçamentárias antes da sua publicação. Esta falha não é de porte a comprometer o mérito das presentes Contas, mas deve integrar o rol de ressalvas.

Também houve contabilização de crédito especial de **R\$ 50.000,00**, devidamente autorizado por meio de lei específica (Lei n. 257/17) e aberto pelo Decreto n. 61A.

Por fim, as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa totalizaram **R\$ 188.150,00**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/17.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Ricardo Neves de Oliveira, CRC/Ba n. 029331/O, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 21.349.484,51** correspondendo a **63,15%** do valor previsto (R\$ 33.804.900,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 23.285.902,88**, equivalente a **68,88%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, para as receitas e despesas, que tiveram desvios positivos e negativos de “**36,85%**” e “**31,12%**”, respectivamente.

<b>ÍNDICES DA ABOP</b>	
<b>CONCEITO</b>	<b>CRITÉRIOS</b>
ÓTIMO	Diferença < 2,5%

BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Na diligência anual, o Gestor asseverou inexistir falha de planejamento das peças de planejamento, sob alegação de que a discrepância entre o planejado e o arrecadado seria decorrente da frustração das receitas de recursos das transferências voluntárias de convênios com o Governo Federal e Estadual, o que *per si* não justifica a questão. A título ilustrativo, levando-se em consideração as receitas tributárias, cuja competência arrecadatória é exclusiva do Município, constatam-se diferenças expressivas de **-62,05%**, **-31,51%**, **-55,85%**, e **-76,30%**<sup>1</sup>, entre o arrecadado e o previsto do IPTU, IRRF, ITBU, e ISSQN, **o que demonstra de forma clara a fragilidade da metodologia aplicada pela Administração neste particular.**

Como a Lei Orçamentária já tinha sido aprovada pelo Legislativo, quando da data da assunção ao cargo do Sr. **Francisco Aduito Rebouças Prates**, afasta-se a responsabilidade neste item. Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, enquanto as receitas diminuíram **6,67%**, as despesas cresceram **11,34%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 1.936.418,37**, o que representa uma deterioração da situação orçamentária da entidade comparada ao superavit apurado no exercício anterior.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	23.375.323,17	21.349.484,51	<b>-6,67%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	20.913.702,73	23.285.902,88	<b>11,34%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>2.461.620,44</b>	<b>-1.936.418,37</b>	<b>-</b>

<sup>1</sup> De acordo com o Anexo X: Demonstrativo da Receita Orçada x arrecadada (pasta “entrega da UJ”)

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### **Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais**

Houve uma baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária de **R\$ 12.569,70**, correspondente a **8,84%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 142.160,53**). Ao que parece, as medidas para otimização da arrecadação foram relegadas a segundo plano, porquanto houve uma considerável redução frente ao percentual apurado no exercício passado (antiga gestão).

Cabe registrar que nenhuma medida foi demonstrada pelo Prefeito neste particular.

Determina-se à atual Administração que promova ações para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 14.039.703,48**, que foi devidamente ratificado por meio de certidões emitidas por órgãos oficiais (item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico).

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2017 um percentual de **65,53%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 1.577.528,71**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 98.249,49**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- inconsistência na escrituração do Balanço Patrimonial, **que enseja a necessidade de ajustes no exercício seguinte.** De acordo com Pronunciamento Técnico, o Balanço Patrimonial de 2016 registrou um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 650.767,16, que acrescido do déficit verificado no exercício de 2017 de R\$

1.577.528,71, resultaria num saldo negativo de R\$ 2.228.295,87. Contudo, o valor escriturado foi de R\$ 98.249,49. Em defesa o Gestor alegou que houve lançamento de R\$ 2.130.046,38 a título de ajustes de exercícios anteriores, o que não se confirma no Balanço Patrimonial, razão por que mantida a falha;

- o Gestor não fez os lançamentos da cota-parte do Município no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, que em 2017 alcançou **R\$ 6.400,00**. Deve a Administração proceder os ajustes no exercício subsequente, de modo que a peça contábil do Município evidencie a sua participação patrimonial em outras entidades;
- ausência de depreciação dos bens patrimoniais. A defesa alegou de que o Município ainda não estaria obrigado a realizar o cálculo por força da Portaria STN n. 548/15, a qual estabeleceu um cronograma até 2020 para a sua aplicação. Chama atenção esta Relatoria que este mesmo regulamento em seu art. 5º preservou eventuais antecipações de prazos quando houver normativo ou decisões dos Tribunais de Contas. A Resolução TCM nº 1308/12, de 05 de julho de 2012, trouxe um cronograma de ações para que os Municípios do Estado da Bahia adotassem os procedimentos contábeis específicos até o exercício de 2014. Não há dúvidas, portanto, da irregularidade em tela, que deve ser objeto de ressalva;
- divergência entre o saldo da dívida ativa constante na DCR (R\$ 513.124,30) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$ 460.304,94): Em defesa, o Prefeito alegou que ao examinar o Balanço Patrimonial, o técnico não teria considerado a conta de créditos a curto prazo, em especial, a dívida ativa do IPTU, no valor de R\$ 52.819,36. À luz da Relação Analítica dos Elementos de Compõem o Ativo Circulante, procede as alegações defensivas. Considera-se esclarecida a questão.
- com relação aos lançamentos de **R\$ 36.194,81** em conta genérica nas variações patrimoniais aumentativas e desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os

individualizou (doc. 19), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas);

- **a)** temporalidade dos créditos a receber (item 4.7.1.2);
- **b)** não atualização da dívida ativa e ausência da relação da dívida ativa (item 4.7.2.1);
- **c)** inconsistência na relação de bens patrimoniais e ausência da certidão correlata firmada pelo Prefeito (item 4.7.2.3);
- **d)** ausência da relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante (item 4.7.3). Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (doc. 06, 07, 08, 10, 11, 13, 14, 17).

### Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

O Pronunciamento Técnico apurou que as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.481.865,50**, não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações e despesas de exercícios anteriores de **R\$ 3.796.165,14**, resultando num saldo negativo de R\$ 2.314.299,64, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	1.481.865,50	1
(+) Haveres Financeiros	00,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>1.481.865,50</b>	3
(-) Consignações e Retenções	1.871.319,27	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.697.558,37	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-2.087.012,14</b>	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	223.243,57	7
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.043,93	8
<b>(=) Total</b>	<b>-2.314.299,64</b>	9

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.



Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

- não apresentação do procedimento administrativo de licitação que precedeu o processo de pagamento nº 428 (R\$ 12.098,00) – achado CS.AMO.GM.000725;

Em relação ao questionamento, a defesa esclareceu que a despesa decorreu da aquisição direta, por intermédio da Dispensa de Licitação nº 010/2017 (processo administrativo nº 026/2017 – **doc. 53 – arquivo 162**), de uma motobomba no valor de R\$ 13.150,00, para atender às necessidades de suprimento de água na Comunidade do Massangano, localizada na zona rural do Município de Ibiassucê, no curso do “estado de calamidade” por conta da seca prolongada e assoladora que se abateu na região.

O procedimento de aquisição direta foi realizado na vigência do Decreto nº 021/2017, de 05 de janeiro de 2017, que declarou situação de emergência no Município de Ibiassucê.

Admitida a hipótese da aquisição sem licitação do bem, já que prevista no ordenamento vigente (inc. IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93), contudo, do processo administrativo constata-se que não há em sua instrução outras cotações de preço que comprovem a compatibilidade com os praticados no mercado, senão a da própria fornecedora, a empresa Celeste de Carvalho Avila – EPP (CNPJ nº 05.104.977/0001-72), em flagrante descumprimento do inc. III parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como, no entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas (Manifestação nº 1.652/2018), que considerou ter havido burla ao dever de licitar, ante a violação ao inc. II do art. 25 do mesmo diploma legal, sendo, também por isso, **passível de ressalva e sanção** a ser imposta ao Gestor ao final deste Relatório/Voto.

- falta de comprovação do encaminhamento do Convite nº 001/2017 para ao menos três empresas escolhidas pela Administração, conforme preconiza a primeira parte do §3º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.666/93 (achado CS.LIC.GM.000737);

Em relação a este questionamento, o Gestor aduz que:

*“Cumpre salientar que devido o início dos trabalhos e tendo em vista não haver no momento Cadastro de Fornecedores. Administração tomou como medida a Publicação da Carta Convite 001/2017, como se verifica as folhas 09 (DOC.41), verificando que a publicação por si supre e atende ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos. Esse mesmo sentindo o entendimento do TCU, ao orientar que a Administração: “9.2.14 obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93”. No entanto, a Lei 8.666/93 inovou ao permitir que participem da licitação outros interessados, desde que cadastrados e manifestem seu interesse com a antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. A medida contribui para aumentar o rol de licitantes, mas torna mais complexo um procedimento que se caracteriza e se justifica exatamente por sua maior simplicidade, decorrente do fato de que essa modalidade de licitação é cabível para os contratos de pequeno valor: Para permitir essa participação, o artigo 22, § 3º exige que a unidade administrativa afixe, em lugar apropriado, cópia do instrumento convocatório.”*  
(sic)

Compulsando-se os autos, ficou constatado que os termos de entrega do Convite 001/2017 foram recebidos por três empresas – *Atitude Produções Musicais Ltda.; Prates Prates Produções e Eventos Ltda.; Gil Oliveira e Moraes Ltda.* -, conforme fls. 03/05 do **doc. 41** (arquivo 150), descaracterizando a suposta falha.

- não apresentação da justificativa/pesquisa de preço utilizada para balizar o procedimento licitatório 002/2017-CR (R\$ 1.713.520,00); outras falhas relacionadas aos Pregões Presenciais de nº 003/2017 (R\$ 1.182.266,40), nº 009/2017 (846.250,00), nº 010/2017 (R\$ 2.405.393,03) e nº 008/2017 (R\$ 1.435.500,00) - (achado CS.LIC.GM.000737);

O Gestor alegou que, para efeito da realização do Credenciamento nº 002/2017, foram utilizados como referências os montantes pagos aos funcionários em 2016 - *“Informamos que a referência dos preços se baseou nos valores pagos aos profissionais da saúde praticados durante o exercício de 2016. Esclarecemos ainda, que houve um levantamento dos profissionais necessários para atendimento a população, e assim, foi realizada a estimativa das prestações de serviços conforme anexo do edital de credenciamento.”*, conforme **doc. 69** (arquivo 198).

Ocorre, porém, que do mencionado documento apenas constam os valores que a Administração fixou para remunerar os prestadores de serviços da área da saúde que tivessem interesse de fornecê-los, sem comprovar o quanto alegado, razão pela qual remanesce a falha, passível de **ressalva**.

- Irregularidades associadas aos Pregões Presenciais de nº 003/2017, 009/2017, 010/2017, 008/2017 – achado CS.AMO.GM.000737;

Em relação a este achado, não obstante a sugestão do Ministério Público de Contas – **MPC** (Manifestação nº 1.652/2018) para que fosse realizada auditoria/inspeção *“em relação ao processo de contratação em análise, englobando o procedimento de escolha do prestado do serviço, formalização do contrato e efetiva prestação do serviço”*, considera-se desnecessária porque se referem a questionamentos estritamente de direito, razão pela qual determinar-se-á, ao final deste Relatório/Voto, para que a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, por intermédio da Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, proceda a revisão dos questionamentos e, na hipótese de identificar falhas ou irregularidades, lavre Termo de Ocorrência devidamente instruído para apuração de responsabilidade, inclusive eventual dano ao erário.

- não comprovação dos requisitos legais para a contratação direta da prestação de serviços e aquisição de produtos relativo à Inexigibilidade de licitação nº 003/2017 (R\$ 42.000,00 – consultoria e treinamento no sistema de cadastro único); Inexigibilidade nº 004/2017 – consultoria jurídica – R\$ 77.000,00; e, Inexigibilidade nº 100/2017 – serviços de coordenação pedagógica - R\$ 19.600;

O Gestor encaminhou cópia do processo administrativo de Inexigibilidade nº 003/2017 (**doc. 43 - arquivo 152**), que tratou da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de:

*“[...] consultoria e treinamento na execução, para equipe de operacionalização do aplicativo cadastro único versão 7.4, no acompanhamento do novo sistema SISVAN e de todas as condicionalidades do Programa Bolsa Família; Assessoria Técnica e Execução no cumprimento das demandas do Ministério do desenvolvimento Social para revisões cadastrais, averiguações cadastrais no estudo e constatação de renda, óbitos, na atualização do banco de dados do cadastro único, consultoria e treinamento na execução, monitoramento e prestação de contas do programa dinheiro direto na escola — PODE, junto aos diretores das unidades escolares e representantes das unidades executoras - UEXS, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa Nacional de Transporte Escolar – PNAT deste Município de Ibiassucê.”*

Ocorre, porém, que não estão demonstrados nem comprovados, a partir dos documentos apresentados, o cumprimento dos requisitos legais para a contratação da referida prestação de serviços sem licitação: *inviabilidade de licitação, singularidade do objeto, notoriedade do prestador e justificativa de preço*. Aliás, quanto a este último, os autos estão instruídos unicamente com a proposta de preço da própria empresa contratada, *Peterson Novais de Brito – ME* (CNPJ nº 23.633.630/0001-07), em desacordo com o disposto no inc. II, do art. 25 c/c inc. III, parágrafo único do art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, o que deve ser objeto de **ressalva** neste Relatório/Voto.

Melhor sorte também não teve o Gestor em relação às Inexigibilidade nº 004 e 100/2017, configurando burla ao dever de licitar, conforme entendimento exposto pelo **MPC**.

- Irregular inexigibilidade de licitação para contratação de artistas e bandas (Inexigibilidade nº 001/2017 – R\$ 74.952,00)

Da documentação apresentada pelo Gestor depreende-se que não foi observada a exclusividade da representação para fins do quanto estabelecido no inc. III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e com o que prevê a Instrução Normativa TCM nº 01/2017, ante a falta de configuração da habitualidade na representação, sendo passível de **ressalva** neste Relatório/Voto.

- não comprovação da situação de emergência ou de calamidade pública relacionado à Dispensa de licitação nº 003/2017 (R\$ 295.910,40), conforme preconiza o inc. IV, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

A defesa justificou o fato da contratação ter sido consumada no curso da situação de emergência reconhecida nos termos do Decreto nº 021 (**doc. 47**), de 05 de janeiro de 2017, a fim de garantir a prestação de serviço de transporte escolar enquanto o processo administrativo de licitação estava tramitando, desconstituindo a suposta falha.

- falta de justificativa do preço precedente às contratações diretas relativas às Inexigibilidade de licitação nº 072/2017 (R\$ 85.600,00 – prestação de serviços médicos), nº 085/2017 (R\$ 50.000,00 – prestação de serviço médico pediátrico), e nº 100/2017 (R\$ 19.600,00 – prestação de serviço de coordenação da atenção básica) – CS.LIC.GM.000738.

Em que pese terem sido encaminhados os **doc. 70** (*arquivo 199*), **71** (*arquivo 200*) e **75** (*arquivo 204*), associados às Inexigibilidades nº 072/2017, nº 085/2017 e nº 100/2017, respectivamente, porém sem correlação com o questionamento da justificativa de preço, mas sim com outros aspectos, remanescendo por isso a irregularidade já que em desacordo com o inc. III parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, passível de **ressalva**.

- falta de comprovação da regularidade na contratação dos servidores Márcia de Lima Almeida, Patrícia Farias de Oliveira, Eliete Prates Neves e Cláudia Regina Santos Pires, com a indicação do respectivo concurso público que precedeu as contratações, juntamente com os atos administrativos de nomeação de cada um dos indicados.

O questionamento associado à contratação dos servidores temporários acima relacionados sequer foi contestado pelo Gestor, apesar do apontamento consignado na Cientificação Anual, conforme achado CD.PES.GV.000768.

Desta forma, permanece o indicativo de irregularidade ante a falta de apresentação dos respectivos processos administrativos de

admissão, juntamente com os atos de nomeação dos servidores, à luz dos preceitos estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, o que é passível de **ressalva**.

- processos de pagamento desacompanhados de documentos instrutórios, em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, a exemplo de: documentação de veículo locado (R\$ 549.073,28 – pp nº 851, 853, 854, 1098, 1099, 1120, 1190, 1194, 1195, 1336, 1338, 1339, 1364, 1365, 1366, 1432, 2223, 2231 e 2267); planilha de medição de obras e serviços (R\$ 7.789,00 – pp nº 144 e 290); assinatura do representante da empresa na planilha/boletim de medição (R\$ 26.281,60 – pp nº 3037);
- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de empenhos pagos em valor divergente daquele registrado no SIGA; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; falta de informação quanto ao crédito que respaldou a despesa; falta de informações acerca das certidões de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato/aditivo de contrato.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **28,85% (R\$ 7.315.148,79)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **74,28% (R\$ 3.950.252,33)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **25,81% (R\$ 3.462.132,25)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição

Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** O Pronunciamento Técnico indicou um repasse a maior de **R\$ 683.545,00**, entre o limite máximo estabelecido na Constituição Federal (**R\$ 1.030.908,00**) e o efetivamente repassado (**R\$ 1.714.453,00**).

Na diligência anual, o Gestor sustentou que foram repassados o valor de **R\$ 1.030.908,00**, atribuindo à divergência a erro de alimentação do Demonstrativo de Contas do Razão do Sistema Siga. Para lastrear seus argumentos, a defesa encartou aos autos o Demonstrativo de Receita do Legislativo, bem como os extratos bancários que, após analisados por esta Relatoria, constata-se procedência. Conclui-se, portanto, que, embora o valor fixado para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.087.000,00**, foram repassados efetivamente a título de duodécimos o total de **R\$ 1.030.908,00**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### **Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos**

No exercício não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, porém o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 120.951,98**, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09701-16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	FUNDEB	R\$ 2.666,66	
07291-00	EDNO MESSIAS BRITO DE ANDRADE	FUNDEF	R\$ 36.717,64	RESSARCIDA PARCIALMENTE A IMPORTÂNCIA DE R\$13.840,00 ( DOC.APRESENTADADIL CONTAS 2008-P.PREV.451/10)
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	FUNDEB	R\$ 14.159,60	
09333-14	Manoel Adelino Gomes de Andrade	FUNDEB	R\$ 15.208,87	
07645-09	Manoel Adelino Gomes de Andrade	FUNDEB	R\$ 66.039,21	A SER RESSARCIDO A CONTA DO FUNDEB COM RECURSOS MUNICIPAIS

				ATÉ20/11/2010., CONF. P.PRÉVIO 451/10 ( C
		Total	R\$ 134.791,98	- R\$ 13.840,00 relativo ao pgto parcial do processo 07291-00

Em defesa, o Gestor alegou que aquelas determinações por terem ocorrido em exercícios anteriores, deveria a responsabilidade recair sobre os gestores à época dos fatos. Além disso, ele argumentou, sem apresentar qualquer documento probatório, que algumas parcelas teriam sido repostas pelas antigas gestões.

Quanto à responsabilidade pelas referidas determinações, bom se dizer que a obrigação não é personalíssima, e sim institucional, o que, por conseguinte, e em face do princípio da continuidade, compele à atual gestão o seu cumprimento. Contudo, esta Relatoria entende que a irregularidade por ora deve ser mitigada, visto ser o primeiro ano de gestão.

Por outro lado, no que toca ao processo n. 09333-14 (valor R\$ 15.208,87), compulsando o decisório de 2016, verifica-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.

Ficam pendentes de restituição **R\$ 105.743,11** (relativos aos processos n. 09701-16, 07291-00, 10214-13 e 07645-09), que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 10 prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte. Registre-se que ainda se encontra em análise o eventual do pagamento relativo ao processo n. 09333-14, nos moldes do Parecer Prévio das Contas de 2016.

Alerta-se que eventual omissão desta determinação incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 252/16, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e



Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 14.000,00**, **R\$ 7.000,00** e **R\$ 3.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada nos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Quanto aos Secretários Municipais, a DCE questionou a ausência de informações em algumas competências mensais da Sra. Vera Gardênia Alves Viana, que foi esclarecida em sede de defesa, com anexação de documentação probatória (decretos de nomeação e exoneração e folhas de pagamento – doc. 23 e 24). É regular, portanto, a matéria.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	59,21
2013	60,18	65,36	65,27
2014	61,73	58,03	60,78
2015	62,93	63,46	60,38
2016	62,81	61,92	53,44
2017	54,92	56,54	66,00

No 1º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **54,92%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. De acordo com Pronunciamento Técnico, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre

de 2017, o que não aconteceu, uma vez que ela correspondeu a **66,00%** da Receita Corrente Líquida.

Em defesa, o Gestor pleiteou a exclusão de despesas com pessoal, financiados com recursos bipartite da União, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18. Também solicitou a retirada dos gastos com serviços de limpeza urbana e do sistema de contabilidade, por se tratarem de serviços de terceirização de atividades meio, conforme disposto na Instrução TCM n. 02/18.

Por fim, ele ainda argumentou que houve duplicidade na inclusão no cálculo do processo n. 847 (empresa Silveira Neves) – competência abril, resultando numa majoração de **R\$ 7.200,00**, bem como nos meses de novembro e dezembro, gerando um aumento indevido de **R\$ 6.800,00**.

De qualquer sorte, na própria sustentação defensiva, o Gestor reconheceu a extrapolação do índice de pessoal, quando o percentual aferido em dezembro seria de **58,18%**, e não **66,00%**, conforme descrito no Pronunciamento Técnico.

Sobre as despesas financiadas com recursos federais de programas bipartite, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeitos do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 1.322.178,84**, bem como **R\$ 162.200,00** financiados com aquelas fontes e contabilizados como "outras despesas com pessoal". Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados no exame da DCE.

### **Aqueles valores devem ser retirados do cálculo em questão.**

Já com relação aos gastos com limpeza pública, a Instrução Normativa n. 02/18 traz importantes premissas embasadas no §1º, do art. 18 da LRF, e que balizam a análise dos serviços terceirizados não considerados como despesa com pessoal. A primeira, é de que a mão de obra contratada não esteja presente

com denominação igual ou similar no quadro de cargos e funções do órgão ou entidade contratante e, a segunda, no caso específico dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que prestados indiretamente sob regime de concessão ou permissão.

Entretanto, a defesa do Gestor não demonstrou que o Município firmou efetivamente um instrumento de concessão e permissão, nos moldes da Lei Federal n. 8.978/95, sobretudo, por meio de lei específica municipal, para que terceiros executem em seu próprio nome e por sua conta e risco o serviço de limpeza pública. Ao que parece, trata-se de simples contrato de terceirização de mão de obra que, como não restou comprovado que as atividades executadas não são iguais ou similares às existentes no quadro de pessoal do Município, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal. Em tempo, cabe ressaltar que do total dispendido de **R\$ 931.103,74** com o credor L&M Serviços de Limpeza Urbana, a IRCE retirou o valor referente a insumos de **R\$ 383.798,12**.

Para evitar repetições, o mesmo fundamento para inclusão das despesas com limpeza urbana, também foi o utilizado pela IRCE para a inclusão como despesas de pessoal dos serviços de contabilidade com a Silveira Neves Contabilidade. Registre-se, ainda, que, à luz do Sistema SIGA, não se verificou suposta contagem em duplicidade nos processos dos meses de abril, novembro e dezembro, com o credor Silveira Neves Consultoria e Assessoria Contábil. Em verdade, do total dispendido com aquele credor de **R\$ 144.000,00**, somente **R\$ 94.400,00** foram computados como despesas de pessoal, porquanto demonstrados a nível de Inspeção que **R\$ 49.600,00** são referentes aos custos indiretos dos serviços prestados, a exemplo dos insumos.

Não assiste razão, portanto, o Gestor neste particular.

Assim, considerando os questionamentos esclarecidos nesta oportunidade, ou seja, a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 1.484.378,84**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ 14.056.320,03** foi alterado para **R\$ 12.571.941,19**, e o percentual de aplicação do 3º quadrimestre passou de **66,00%** para **59,03%**.

**Em que pese a permanência do percentual acima do imposto**

pela LRF no 3º quadrimestre de 2017 (59,03%), em manifestação complementar da Superintendência de Controle Externo, atestou-se que houve equívoco no registro do Pronunciamento Técnico nos prazos de recondução a que tinha direito o Gestor, uma vez que não foi observado o baixo crescimento do PIB no 2º trimestre de 2017 (0,7%). Deste modo, conforme estabelece o art. 66 da LRF, tem-se a duplicação do prazo de recondução das despesas com pessoal que, no caso do Município de Ibiassucê, alcança até o 2º quadrimestre de 2018.

Conquanto a extrapolação do limite das despesas com pessoal seja uma irregularidade considerada grave, tendo em vista o seu potencial de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, **ela deve ser objeto de ressalva**, visto que o gestor público tem prazo para a sua regularização, na forma em que dispõem os art. 23 c/c 66, da Lei Complementar nº 101/00, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 do mesmo normativo e no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Somente no caso da não adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, na continuidade da extrapolação do limite das despesas do pessoal (54%), configura-se uma irregularidade gravíssima, sendo um dos principais motivos de rejeição de contas. **Deve a Administração eliminar o percentual excedente até o 2º quadrimestre de 2018.**

### **Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **3,96**, de uma escala de 0 a 10, sendo

classificado como “**insuficiente**”. Segundo Pronunciamento Técnico, o sítio visitado foi o [www.ibiassuce.ba.gov.br](http://www.ibiassuce.ba.gov.br).

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Prefeito reconheceu irregularidade, oportunidade que informou já ter regularizado a situação. Em consulta na internet, à primeira vista, parece assistir razão ao demandado, razão pela qual a matéria deve ser reavaliada pela área técnica e, se persistir a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

## RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM n.º 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 131.089,71** e **R\$ 27.624,49** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer

registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde (Doc 21 da pasta da defesa).

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (R\$ 1.500,00) é de responsabilidade do Gestor destas contas, ressaltando-se que ela venceu apenas em 2018.

### Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
47938-17	FRANCISCO ADAUTO REBOUÇAS PRATES	PREFEITO	16/09/2018	R\$ 1.500,00	
10214-13	Heliton Alves Cardoso	Prefeito	05/01/2014	R\$ 20.000,00	
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	ex-PREFEITO	26/09/2016	R\$ 10.000,00	
02156-14	HELITON ALVES CARDOSO	ex PREFEITO	01/08/2015	R\$ 500,00	
08387-15	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	04/03/2016	R\$ 20.000,00	
08387-15	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	04/03/2016	R\$ 14.400,00	
02882e16	MARCOS ANTONIO FARIAS BRITO	Presidente da Camara	15/03/2017	R\$ 1.000,00	
02414e16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	29/04/2017	R\$ 5.000,00	
02414e16	ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	29/04/2017	R\$ 14.400,00	
09701-16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	10/07/2017	R\$ 500,00	
07883e17	MARCOS ANTONIO FARIAS BRITO	Presidente da Camara	05/02/2018	R\$ 500,00	
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito	13/08/2018	R\$ 4.000,00	
			Total	R\$ 91.800,00	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

### Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07505-08	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	06/03/2011	R\$ 32.955,00	
07726-12	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO	13/01/2013	R\$ 376,44	
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO	05/01/2014	R\$ 3.350,00	
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO MUNICIPAL	26/09/2016	R\$ 154.260,84	
09333-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	06/12/2014	R\$ 14.713,62	
16311-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO MUNICIPAL	16/05/2016	R\$ 8.505,00	
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	13/08/2018	R\$ 4.875,00	
			Total	R\$ 219.035,9	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

Após análise da defesa do Gestor, esta Relatoria tece as seguintes considerações:

a) multas de n. **47.938-17**, de titularidade do Gestor destas Contas: A defesa encartou aos autos o comprovante de quitação - doc. 39, que deve ser encaminhado para DCE para fins de registro;

b) multas de n. 10.214-13, 07955-13 e 02156-14, e ressarcimentos n. 7726-12, 10214-13, 7955-12, em nome do Sr. Héilton Alves Cardoso: O Prefeito demonstrou que as restrições foram objeto de Ação de Execução Fiscal, ainda pendente de julgamento (doc. 30, 31, 32, 36, 37 e 38);

c) Processo de multas n. 8387-15/1 e 8387-15/2 e ressarcimento n. 07505-08, em nome do Sr. Manoel Adelino Gomes de Andrade (valores R\$ 20.000,00, R\$ 14.400,00 e R\$ 32.955,00): Sobre as multas, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de pagamento de duas parcelas relativas ao processo n. 08387-15/1, e quatro do processo 8387-15/2 (doc. 33), a exigir da Administração medidas para cobrança do saldo residual. Também foi encartada a Ação de Execução Fiscal relativa a cobrança do ressarcimento n. 07505-08, como faz prova doc. 35.

Quantas as outras restrições de multas e ressarcimento, o Gestor apresentou cobranças administrativas promovidas pelo Município, entretanto, todas feitas em outubro de 2018 (doc. 34). Como a presente análise envolve a gestão do exercício de 2017, elas não tem serventia neste item.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibiassucê**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. Francisco Aduino Rebouças Prates.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **59,03%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre (O Município se encontra em prazo de recondução até o 2º quadrimestre de 2018);
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo;
- publicação intempestiva de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
- impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo de divergências de saldos contábeis, não depreciação de bens patrimoniais, dentre outras;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente, intempestividade na apresentação de procedimento administrativo ao Tribunal de Contas; contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade; contratação de pessoal por prazo determinado, sob



fundamento num suposto caráter emergencial, não comprovado nos autos; inserção incompleta de dados no Sistema SIGA; e impropriedades encontradas nas licitações, a exemplo de ausência de justificativa para o preço estimado e/ou de cotação de preços em procedimentos (Pregões Presenciais nº 003/2017, 009/2017, nº 010/2017 e 008/2017), dentre outras.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- restituir **R\$ 105.743,14** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em **10** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:**

- registrar o pagamento de multas e ressarcimento imputados a ex-gestor, bem como as respectivas Ações de Execução

Fiscal, conforme enfrentado no bojo deste decisório;

- reexaminar a matéria relativa à transparência pública, uma vez que o Gestor em defesa alegou ter regularizado a situação. Caso persista a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução;
- proceda a revisão das consignações relacionadas aos Pregões Presenciais nº 003/2017, 008/2017, 009/2017 e 010/2017 postas na Cientificação Anual e, na hipótese de identificar irregularidades, lavre Termo de Ocorrência devidamente instruído para apuração de responsabilidade, inclusive eventual dano ao erário.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de novembro de  
2018.

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.